

REJEITADO Por 05 Votos
Contra 02 Votos. 1 abstenção
Sala das Sessões, Em 09/05/2023

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

RECEBIDO
Em 15/02/2023

ANACLARA DE ASSIS MEDEIROS
SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI 010/2023

Seja o presente projeto distribuído
à comissão respectiva.
Sala das Sessões, Em 23/02/2023

Presidente

Determina a data de protocolo como referência para os processos administrativos municipais com algumas exceções.

Art. 1º Fica determinado que para análise de projetos e processos administrativos em âmbito municipal deverão ser utilizadas as regras e portarias vigentes no momento do protocolo do documento.

Parágrafo único. Fica vedada a consideração, após o protocolo do pedido ou do procedimento, de qualquer ato normativo superveniente que seja hierarquicamente inferior ou equivalente a portarias e resoluções, desde que em desfavor do protocolante.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica para regramentos instituídos por legislação ordinária e complementar, emendas à Lei Orgânica, decretos e demais normas de outros entes federativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Luzia-PB, em 15 de fevereiro de 2023.

Ricardo Morais
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

JUSTIFICATIVA

São diversos os casos em que as atividades de particulares são condicionadas à autorização do Município. O processo de autorização toma tempo, durante o qual é possível que sejam promovidas alterações nos atos normativos que regem a matéria. Não seria razoável, porém, que alguém que submeteu os documentos para aprovação em conformidade com os requisitos exigidos seja prejudicado em razão de uma alteração que não poderia prever.

Ainda, ao eliminar burocracias, o projeto ora apresentado visa dar vazão ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, conforme determinado no caput do art. 37 da Constituição Federal, para permitir maior celeridade nos processos administrativos de autorização das atividades particulares.

Importante salientar que este projeto não incorre nos mesmos vícios legislativos daquele apresentado no Município de Pomerode e declarado inconstitucional pelo TJSC. Esse projeto justamente observou o que foi determinado pelos desembargadores do julgamento para evitar confusões interpretativas. Ou seja, com a utilização da *Pirâmide de Kelsen*, o projeto se aplica **apenas** às determinações que sejam hierarquicamente equivalentes ou inferiores às portarias e resoluções.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requer-se aos pares a aprovação.